

PROJETO DE LEI Nº 74/99

RECEBIDA EM: 18 de agosto de 1999

Nº DO PROJETO: 74/99

SÚMULA: Disciplina a coleta seletora de materiais recicláveis para catador carrinheiro no perímetro urbano de Pato Branco (catador de papel)

AUTORES: Aldir Vendruscolo-PFL, Enio Ruaro-PFL e Orceli Alves Martins PFL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 19 de agosto de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de outubro de 1999, aprovado por unanimidade de votos dos vereadores presentes

Ausentes os vereadores Carlinho Antonio Polazzo-PFL e Vilson Dala Costa-PMDB

Em de 18 de outubro de 1999, a pedido de do vereador Orceli Alves Martins-PFL, com aprovação dos demais vereadores, o projeto foi retirado de pauta, para elaboração de emenda

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de outubro de 1999, aprovado por unanimidade de votos dos vereadores presentes

Ausentes os vereadores Agostinho Rossi-PDT e Cilmar Francisco Pastorello-PDT

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 22 de outubro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 749/99

LEI Nº: 1871 de 29 de outubro de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2163 dos dias 13 e 14 de novembro de 1999

DIÁRIO DO POVO

XIII

EDIÇÃO 2163

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 13 E 14 DE NOVEMBRO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI Nº 1.871 DE 29 DE OUTUBRO DE 1999

SÚMULA: Disciplina a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, fica sujeita às normas previstas nesta lei.

Art. 2º - Entende-se por catador carrinheiro, toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Art. 3º - O município efetuará o cadastramento dos catadores carrinheiros, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Não serão cadastrados carrinheiros menores de 14 (quatorze) anos de idade e para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.

Art. 4º - O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

Art. 5º - O Município, através da Secretaria de Cidadania e Ação Social, desenvolverá programa de apoio e orientação para a formação de cidadania e para a organização em associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

Art. 6º - Os catadores carrinheiros não cadastrados ficam impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

Art. 7º - Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo Município ou pelos compradores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Para a confecção dos carrinhos coletores, o Município ou os compradores de materiais recicláveis poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas, o direito de exploração de publicidade, na forma e condições previstas em regulamento.

Art. 9º - Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O controle da organização dos depósitos e dos impactos destes ao meio ambiente será efetuado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 - Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

Art. 12 - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Orcei Alves Martins, Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de outubro de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 14
15/05/99

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 74/99

SÚMULA: Disciplina a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Autores: Vereadores Orceli Alves Martins-PFL, Aldir Vendruscolo-PFL e Enio Ruaro-PFL.

Art. 1º - A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, fica sujeita às normas previstas nesta lei.

Art. 2º - Entende-se por catador carrinheiro, toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Art. 3º - O município efetuará o cadastramento dos catadores carrinheiros, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Não serão cadastrados carrinheiros menores de 14 (quatorze) anos de idade e para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.

Art. 4º - O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

Art. 5º - O Município, através da Secretaria de Cidadania e Ação Social, desenvolverá programa de apoio e orientação para a formação de cidadania e para a organização em associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

Art. 6º - Os catadores carrinheiros não cadastrados ficam impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

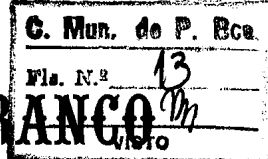
Art. 7º - Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo Município ou pelos compradores de materiais recicláveis.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Parágrafo único. Para a confecção dos carrinhos coletores, o Município ou os compradores de materiais recicláveis poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas, o direito de exploração de publicidade, na forma e condições previstas em regulamento.

Art. 9º - Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O controle da organização dos depósitos e dos impactos destes ao meio ambiente será efetuado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 – Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

Art. 12 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 12

12

17

17

RECEBIDO	
Data 21 / 10 / 99	Hora 16h
Assinatura <i>Jueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Aprovada.

Os Vereadores, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 74/99:

EMENDA SUPRISSIVA

Suprime na íntegra o artigo 12 e parágrafo único do projeto de lei nº 74/99 e numera os demais artigos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de outubro de 1999.

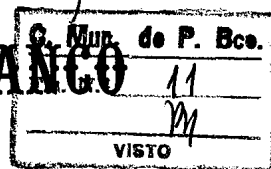
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Retirada pelos autores

EXMO. SR.
NELSON BERTANI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 74/99:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o artigo 12 e parágrafo único do projeto de lei nº 74/99 e numera os demais artigos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de outubro de 1999.

Réges Henrique Pallaro

Gilmar Luiz Arcari

Enio Ruaro

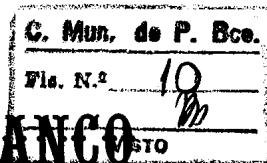
Afonso Ferreira de Almeida

Orceli Alves Martins



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/99

Buscam os nobres Vereadores Aldir Vendruscolo, Enio Ruaro e Orceli Alves Martins, através do Projeto de Lei nº 74/99, obter apoio dos demais pares, para disciplinarem a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, ou seja, a proposição visa disciplinar os serviços prestados por pessoas que exercem a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Busca-se com esta matéria dar melhores condições de trabalho e de vida a pessoas que executam serviços de coleta de materiais recicláveis, considerados de relevante interesse público, uma vez que esse trabalho faz retornar ao setor produtivo volumosa quantidade de materiais recicláveis, contribuindo desta forma com a redução de resíduos destinados aos aterros sanitários, com significado importante na preservação do meio ambiente.

Com base no acima exposto, entendemos que a matéria tem amparo legal, portanto concluímos em fornecer **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, portanto apresentaremos emenda supressiva que julgamos conveniente.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de setembro de 1999.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Orceli Alves Martins - Membro

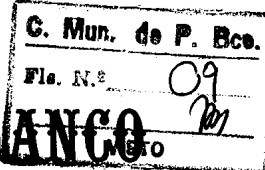
Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luis Arcari - Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ACOMISSÃO DE MÉRITO

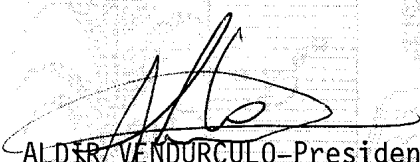
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº74/99

Buscam os vereadores proponentes, através do Projeto de lei nº74/99, regulamentar e disciplinar a coleta seletiva de material reciclável no âmbito do município de Pato Branco.

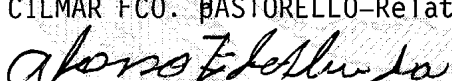
Esta comissão em análise ao referido projeto, entende, estar o mesmo, amparado pela utilidade, oportunidade e conveniência, tendo em vista a necessidade, de se organizar os catadores, em nossa cidade.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável a aprovação do projeto.

Pato Branco, 10 de Outubro de 1.999


ALDER VENDURCULO-Presidente


CILMAR FCO. PASTORELLO-Relator


AFONSO ALMEIDA-membro


SULEI OSTAPIV-Membro


CARLOS LINS-membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 08
PATO

Assessoria Parlamentar

Parecer ao Projeto Lei 074/99

“ Disciplina a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano de Pato Branco, de autoria dos vereadores: Orceli Alves Martins, Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro.”

A intenção é nobre, não resta dúvida. Porém, aparece a dúvida na essência da aplicação material da presente lei e, quanto a isso “ não existe dúvida”.

Não nos consta que alguma cidade deste país, tenha conseguido disciplinar e organizar os catadores de papel e outros materiais recicláveis. A questão social do setor reveste-se de profunda gravidade, porque é o catador de papel, a última escala da sociedade de trabalhadores. Pelo menos, na forma que se apresenta na sociedade brasileira.

Esse tipo de trabalhador, foi denominado por Marx de “ lumping proletariado”, ou seja o trabalhador sem sindicato, sem associação de classe, sem direitos de lei ou naturais. Extremamente ignorante e em 99% dos casos alcoolatra.

A organização desse tipo de trabalhador necessário da forma que se apresenta explorado na sociedade capitalista, bem como marginalizado, conforme já expusemos acima, além de doente físico e mental se torna absolutamente impossível numa sociedade onde persiste de forma cruel a exploração do homem pelo homem , cada vez mais intensa e profunda, o que gera, mais e mais marginalizados, doentes e alcoolatras.

Essa associação e ou organização disciplinadora é infactível entre esse tipo de gente, o que quer dizer, que seus espaços serão tomados por trabalhadores um pouco mais espertos, já que esclarecidos não existem no setor – promovendo maior marginalização daquele pobre coitado que vive ou sobrevive exclusivamente da cata de materiais recicláveis.

O projeto também estabelece multas e outras penalidades aos infratores. Convém que os autores do referido projeto, coloquem a mão na consciência e sintam se esses pobres trabalhadores, merecem tal dispositivo em suas vidas.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 07
M

Digamos, que a disciplina e a organização desses homens se torna inexecutável através de um projeto lei. A não ser que ele exista para ficar em uma gaveta, até que esses trabalhadores estejam recuperados de suas doenças e vícios, além da sua ignorância – no entanto, no momento que essas pessoas adquirirem melhor conhecimento, esta lei proposta, não será necessária.

Eles por si próprios, se organizarão e buscarão a Casa de Leis, para que sejam reconhecidos.

Organizar o atraso a miséria, a doença, a fome e os vícios se torna absolutamente impraticável em uma sociedade do tipo que vivemos.

Entretanto, além de valer o esforço dos proponentes, digno de elogios pela preocupação e não pela decisão tomada, recomendamos que antes seja revisto e analisado, quem realmente poderá em nossa sociedade, recuperar essas pessoas.

A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente não possui recursos e nem cacife político e educacional, para tal tarefa. A Secretaria de Ação Social da mesma forma, apesar de um pouco mais politizada, porém não tem tempo e recursos e está assoberbada de serviço.

Organizar miseráveis através de uma Lei, com todo o respeito, torna-se uma utopia de lei, de direitos e sociais.

NO entanto, nada impede a tramitação do projeto e sua consequente aprovação, como forma ao menos de despertar para o problema gravíssimo que enfrentamos.

Algo deverá ser feito, quem sabe seja esse o começo.....

É o parecer.

Ruyter Camaro


Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1667



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 06
10
PATO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 074/99

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretendem os ilustres Vereadores subscritores, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para disciplinarem a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

A proposição tem por finalidade disciplinar os serviços prestados por pessoas que exercem a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Buscando dar melhores condições de trabalho e de vida a pessoas que executam serviços de coleta de materiais recicláveis, considerados de relevante interesse público, uma vez que esse trabalho faz-se retornar ao setor produtivo volumosa quantidade de materiais recicláveis, contribuindo desta forma com a redução de resíduos destinados aos aterros sanitários, com significado importantíssimo na preservação do meio ambiente.

Para tanto, prevê a proposição que o Município desenvolverá programa de apoio e orientação para a formação de cidadania e para a organização em associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

Cumprе salientar aos nobres edis, que a intenção dos proponentes é de disciplinar a execução de tal atividade, estipulando critérios para sua realização, não confundindo-se como regulamentação de profissão, ao qual o Município não detém iniciativa, competência e autonomia constitucional, para tanto.

A Constituição Federal, dentre as competências municipais que explicita, estipula a de **legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, I), que ao nosso ver, se enquadra ao caso concreto.

Extensivo ao tema, a doutrina pátria, através do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição, pág. 370 – Editora Malheiros, assim discorre:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
Ass. 10

“ ... compete ao município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios a alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, ...”

Por outro lado, a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, efetuada por catador carrinheiro, possui cunho de preservação do meio ambiente, assunto este, atualmente em voga, no contexto mundial.

Pelos fundamentos acima expendidos, concluo em fornecer parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de setembro de 1.999.

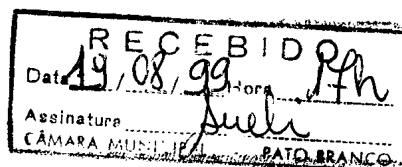

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 04
PATO BRANCO



EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **ORCELI ALVES MARTINS – PFL, ALDIR VENDRUSCOLO – PFL e ÊNIO RUARO - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 074/99

Súmula: Disciplina a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Art. 1º - A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, fica sujeita às normas previstas nesta lei.

Art. 2º - Entende-se por catador carrinheiro, toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletor.

Art. 3º - O Município efetuará o cadastramento dos catadores carrinheiros, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único – Não serão cadastrados carrinheiros menores de (14) catorze anos de idade e, para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e frequência em estabelecimento de ensino regular.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fis. N.º 03
12

Art. 4º - O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

Art. 5º - O Município, através da Secretaria de Cidadania e Ação Social, desenvolverá programa de apoio e orientação para a formação de cidadania e para a organização em associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

Art. 6º - Os catadores carrinheiros não cadastrados, ficam impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

Art. 7º - Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo Município ou pelos compradores de materiais recicláveis.

Parágrafo único - Para a confecção dos carrinhos coletores, o Município ou os compradores de materiais recicláveis, poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas, o direito de exploração de publicidade, na forma e condições previstas em regulamento.

Art. 9º - Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O controle da organização dos depósitos e dos impactos destes ao meio ambiente, será efetuado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 - Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 02
ATO

Art. 12 – A não observância das disposições constantes desta lei, implicará aos infratores, a aplicação das seguintes sanções:

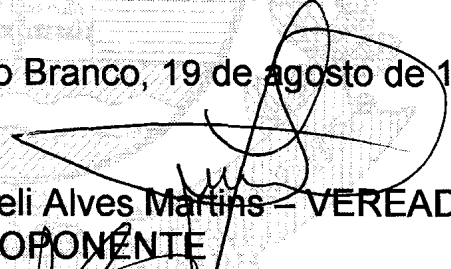
- I – advertência escrita;
- II – apreensão do carrinho coletor;
- III – suspensão do cadastro de catador carrinheiro;
- IV – suspensão da licença de funcionamento e interdição do depósito de materiais recicláveis;
- V – apreensão do material reciclável em depósito;
- VI – multa.

Parágrafo único – A multa a que se refere o inciso V deste artigo corresponderá a 2 (duas) UFM's – Unidade Fiscal do Município, sendo dobrada no caso de reincidência.

Art. 13 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 19 de agosto de 1.999.


Orceli Alves Martins – VEREADOR PFL
PROPONENTE


Aldir Vendruscolo – VEREADOR PFL
PROPONENTE


Ênio Ruaro – VEREADOR PFL
PROPONENTE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 074/99

Senhores Vereadores,

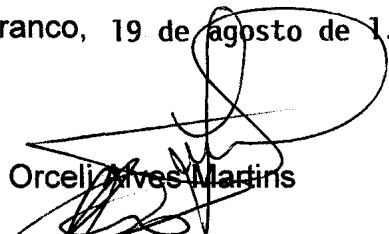
Os centros urbanos mais desenvolvidos, atraem para seu conjunto, anualmente, razoável número de famílias, provenientes na sua maioria da zona rural. Em grande parte dos casos há um perda completa da profissão de origem, passando estes a exercer atividades pouco complexas na cidade. Significativa parte deste contingente não consegue trabalho e partem em buscas de alternativas informais, para a manutenção de sua sobrevivência. A atividade de coletar materiais reciclados nas ruas, tornou-se profissão, ainda que não reconhecida pela sociedade, que vê o catador como um excluído da sociedade.

Todavia, estas pessoas, acabam prestando um relevante serviço à população e aos municípios pois, com seu trabalho além de se sustentarem com os poucos rendimentos, fazem retornar ao setor produtivo volumosa quantidade de materiais. Desta forma contribuem com a preservação do meio ambiente e com a economia dos municípios, pois além de reincorporar materiais ao processo produtivo, contribuem com a redução de resíduos que são destinados aos aterros sanitários diariamente.

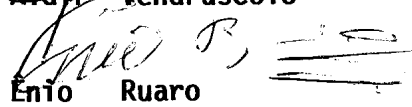
Em nossa cidade diversas pessoas exercem a atividade de catador carrinheiro, sendo subjugados a discriminação social permanente. Já em tempo da comunidade pato branquense reconhecê-los como cidadãos que prestam um serviço útil à cidade, sendo desta feita merecedores da atenção de todos, em especial do Poder Público, que em muito tem a contribuir para a melhoria das condições de vida destes trabalhadores.

É com este objetivo que apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual solicitamos o apoio dos Senhores Vereadores desta Casa.

Pato Branco, 19 de agosto de 1.999.


Orcely Alves Martins


Aldir Vendruscolo


Enio Ruaro